**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.**

 **Pouso Alegre, 17 de setembro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autor: Poder Executivo

 Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.547/2024**, de **autoria do Poder Executivo** que **“ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2025.”**

 O ***artigo primeiro (1º)*** dispõe que esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, com base na LDO para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

 O ***artigo segundo (2º)*** aduz que a receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R$1.239.222.559,00 (um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), conforme os anexos I e III, integrantes desta Lei, sendo especificadas por categoria e fonte.

 O ***artigo terceiro (3º)*** estabelece que a despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R$1.239.222.559,00 (um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), conforme os anexos II e IV, integrantes desta Lei, sendo especificadas por funções de governo e por órgãos e unidades orçamentárias respectivamente.

O ***artigo quarto (4º)*** dispõe que ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Abrir crédito suplementares, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

III - Destinar receita de capital na forma prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

IV - Utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

O ***artigo quinto (5º)*** determina que integram a presente Lei, os anexos:

I - Demonstração da Receita e Despesa segundo categorias econômicas;

II - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

III - Receita por Categoria Econômica e por Fonte de Recurso;

IV - Quadro de Detalhamento da Despesa por Unidade Orçamentária.

O ***artigo sexto (6º)*** aduz que compõem a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

 O ***artigo sétimo (7º)*** alude que esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

# INICIATIVA E COMPETÊNCIA

 A Constituição prevê, no caput do artigo 166, bem como no seu artigo 165, diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei do Orçamento Anual – LOA):

***Art. 166****. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.* (grifo nosso)

 A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos [orçamentos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Or%C3%A7amento) fiscais, da [seguridade social](https://pt.wikipedia.org/wiki/Seguridade_social) e de investimento do [Poder Público,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_P%C3%BAblico) incluindo os poderes [Executivo,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Executivo) [Legislativo,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Legislativo) [Judiciário,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Judici%C3%A1rio) [empresas públicas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_p%C3%BAblica) e [autarquias.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Autarquia) De fato, busca-se sintonizar a [Lei Orçamentária Anual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Or%C3%A7ament%C3%A1ria_Anual) (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da [administração pública,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Administra%C3%A7%C3%A3o_p%C3%BAblica) estabelecidas no [Plano Plurianual,](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Plurianual) conforme o artigo 165, da [Constituição Federal:](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1988)

***Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***III - os orçamentos anuais.***

*§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.* (grifo nosso)

 Esse entendimento nacional estende-se ao âmbito municipal, portanto a Lei Orgânica do Município estabelece que:

***Art. 69. Compete ao Prefeito:***

***X - enviar à Câmara os projetos de lei*** *do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e* ***de orçamento anual;***

***Art. 98.*** *A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.*

***Art. 133****. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

***Art. 134****. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

* 1. *- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas;*
	2. *- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
	3. *- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações públicas.*

***§1º****. Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de: a) objetivos e metas; b) fonte dos recursos; c) natureza das despesas; d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa; e) órgão ou entidade beneficiária; f) identificação dos investimentos, por região do Município; g) identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

***§2º****. A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

 O disposto nos artigos 133 e 134 da L.O.M. encontra-se em conformidade com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la:

***Art. 135****.* ***Os projetos de lei relativos*** *ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias,* ***ao orçamento anual*** *e a crédito adicional* ***serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.***

***§ 1º.*** *As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.*

Outrossim, oportuno lembrar que nos termos do artigo 135, § 7º, III, da L.O.M.:

*O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2006).*

 Sob a dicção do artigo 135, § 8º, da mesma:

*As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: III - para elaboração da Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de setembro. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 66, de*

*04/06/2013).*

 No caso em tela a **audiência pública para discussão da LOA foi realizada em 13 de setembro**, nos termos da Lei e dentro do período destinado à tramitação do Projeto de Lei.

 **Registre-se que o projeto apresenta questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica, merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas, das quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa, portanto.**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*O art. 30 da Constituição já discrimina as* ***bases da competência dos Municípios****, tais como: (1)* ***legislar sobre assuntos de interesse local****,* ***que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira;***

*(...)*

*Acrescente-se a isso sua* ***competência exclusiva:***

*(...)*

*(b)* ***em matéria financeira, para organizar suas finanças,*** *elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias,* ***sua lei orçamentária anual*** *e sua lei do plano plurianual.* (grifo nosso).

**Diogenes Gasparini** acrescenta sobre o controle por parte do legislativo, *in* Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem* ***a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.******A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.***

*(...)*

***A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,*** *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).*

*(...)*

***O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores****, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição*

*Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.* (grifo nosso)

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, *in* Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 211, 234 e 235:

***O Legislativo moderno já não tem na feitura de leis sua principal atribuição. Seu novo e importante encargo passa a ser o controle das atividades do Executivo.*** *A medida de importância dessa função está na própria importância da presença do Estado na sociedade moderna.*

*(...)*

***O exercício do controle externo é da competência do Poder***

***Legislativo****, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.*

*(...)*

*Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela* ***Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81****:*

***O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.***

*Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que* ***as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento****.* (grifo nosso)

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

*Encaminhamos o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*O Projeto contempla a previsão de despesas e receitas para O Exercício de 2025, seguindo as determinações da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, desta forma zelando pelo equilíbrio fiscal, econômico e financeiro.*

*É importante destacar que com as medidas implementadas pela Emenda Constitucional 109/2021, haverá maior controle de gastos e a existência de medidas restritivas quando as despesas correntes forem superiores às receitas correntes em percentual superior a 95%,*

*Neste projeto, as despesas correntes atingirão 88% das receitas correntes estimadas, atendendo o dispositivo Constitucional, na forma do artigo 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*A denominada Regra de Ouro prevista no artigo 167, Il da Constituição da República Federativa do Brasil, também é atendida já que as receitas de operação de crédito representam 0,01% das Despesas de Capital.*

*A aplicação de recursos de Saúde, Ensino e FUNDEB estão em percentuais superiores ao mínimo prevista na legislação que versa sobre a matéria, e as despesas de pessoal estão abaixo dos limites impostos na legislação.*

*O projeto contempla as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e prevê o atendimento de políticas públicas e investimentos que irão atender aos anseios da população e simultaneamente aos ditames de uma gestão financeira responsável.*

# QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.547/2024**, para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

 É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***